

§ 3º O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

Art. 6º A prática da telemedicina deve seguir as seguintes determinações:

- I - ser realizada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico;
- II - obediência aos ditames das Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º O Conselho Regional de Medicina poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 8º É recomendada, como boa prática, a capacitação em telemedicina para profissionais médicos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532173

LEI Nº 12.390, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Deputado Cláudio Ferreira

Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede estadual de educação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede estadual de educação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionada à existência na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a unidade escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Parágrafo único Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Estado, para os processos de matrículas e de rematrículas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os

aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532175

LEI Nº 12.391, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autora: Deputada Sheila Klener

Acrescenta e altera a Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso, para tratar dos animais comunitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para tratar dos animais comunitários.

Art. 2º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica resguardado o direito a abrigo e cuidados do animal comunitário em áreas públicas e em condomínios residenciais fechados.

§ 1º Animal comunitário fica definido como aquele que não possui proprietário definido e único, mas que estabelece com os membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

§ 2º Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do animal comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 6º-A à Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Nos casos em que o animal comunitário se encontre em condomínio residencial fechado, fica obrigado:

I - o cadastramento de pelo menos um tutor junto à administração do condomínio;

II - que exista uma relação atualizada dos tutores responsáveis por cada animal comunitário que viva em suas dependências.

§ 1º É de competência dos tutores mencionados neste artigo os cuidados com higiene, saúde e alimentação do animal comunitário pelo qual se responsabilizam, devendo zelar pela limpeza do local em que esses animais habitam.

§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros utilizados para os cuidados com os animais comunitários devem ser posicionados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532178